



**PROCESSO Nº : 11546-0/2012**  
**PROCEDÊNCIA : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTERESSADO : ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 1039/2013**

Manifesta-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com conseqüente registro do ato e dos cálculos de proventos.

Tratam-se os autos de análise e registro do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em benefício do Sr. ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA, CPF Nº 207.896.701-78 RG Nº 085.612 SSP/MT, no cargo de Investigador de Polícia/LC407, lotado na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT.

Inicialmente a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal identificou irregularidade quanto lei de regência especificada no ato e na planilha de proventos, sugerindo a intimação do gestor para a retificação do ato e da planilha de proventos a fim de sanar a irregularidade.

Devidamente notificado, o gestor apresentou o ato de retificação n.º 11.098/2013 e planilha de cálculos retificada, documentos estes que foram submetidos à análise da equipe técnica, que informou estar sanada a irregularidade, sugerindo de forma conclusiva pelo registro do ato de concessão do benefício, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.



A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (competência extensiva às Cortes de Contas estaduais - artigo 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

No vertente caso, vislumbra-se que os documentos foram enviados fora do prazo legal. Contudo, considerando o disposto no art. 1º da Decisão Administrativa nº 06/2012 do TCE/MT, fica isento o gestor da aplicação de multa pela intempestividade.

No entanto, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, estando a documentação apresentada em conformidade com os imperativos legais de regência.

Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro** do Ato Administrativo nº 5.900/2012, retificado pelo Ato nº 11.098/2013, que concedeu aposentadoria ao Sr. ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA, bem como da planilha de proventos integrais retificada, no valor de R\$ 6.049,62 (seis mil, quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

É o Parecer.

**Ministério Público de contas**, Cuiabá/MT, 05 de março de 2013.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.